

Registro: 2021.0000191070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004653-30.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes ROSIMEIRE FERREIRA, LEANDRO DELGADO DE ALMEIDA e RENAN VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA, são apelados AGERINO DOS ANJOS ARAÚJO e LUCILENE DA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto o Segundo Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, ALFREDO ATTIÉ E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 16 de março de 2021.

ANGELA LOPES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.818

Apelação n. 1004653-30.2017.8.26.0132

Origem: Comarca de Catanduva (3ª Vara Cível)

Juiz (a): Dra. Ligia Donati Cajon

Apelantes: ROSEMEIRE FERREIRA, RENAN VINICIUS FERREIRA DE

ALMEIDA e LEANDRO DELGADO DE ALMEIDA

Apelados: AGERINO DOS ANJOS ARAÚJO e LUCILENE DA SILVA ARAUJO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COLISÃO TRASEIRA - FREADA BRUSCA - PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA - Colisão de ônibus de transporte de passageiros rurais com a motocicleta que transitava à sua frente - Autores que sustentam que o motorista do coletivo teria dado causa ao acidente que resultou no falecimento de ambos os ocupantes da motocicleta, um deles companheiro e genitor dos autores - Alegação de que o laudo da Polícia Técnico-Científica comprova ser o condutor do ônibus responsável pelo sinistro em razão de não dirigir com as devidas cautelas e não guardando a necessária distância da motocicleta que transitava à sua frente - Perícia realizada pela polícia técnico-científica que goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituído por meio de prova convincente em contrário - No caso, os depoimentos testemunhais colhidos nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa desconstituíram a dinâmica do acidente contida do laudo da perícia técnicocientífica - Condutor da motocicleta que freou injustificadamente em rodovia - Prova testemunhal produzida que respalda a tese defensiva, ou seja, de que o motorista da moto que transitava à frente do ônibus teria passado do local onde deveria adentrar, quando freou bruscamente na frente do coletivo para retornar no sentido contrário, e voltar ao local que pretendia adentrar - Culpa exclusiva do motociclista porquanto ausente, aliás, situação emergencial a justificar a freada brusca, sem tempo necessário para que o motorista réu pudesse evitar a colisão - R. sentença de improcedência mantida -Honorários recursais devidos, observados os benefícios da justiça gratuita - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por ROSEMEIRE FERREIRA, RENAN VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA e LEANDRO DELGADO DE ALMEIDA em face de AGERINO DOS ANJOS ARAÚJO e LUCILENE DA



SILVA ARAÚJO objetivando a indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de janeiro de 2017, na cidade de Catanduva/SP., envolvendo uma motocicleta e o veículo (ônibus) de propriedade da corré Lucilene, que era conduzido pelo réu Agerino. Sustentam os autores que os réus teriam dado causa ao acidente que resultou no falecimento de Ismael Allembrandt e Dorival de Almeida, ambos ocupantes da motocicleta, este último companheiro e genitor dos autores.

Sobreveio a sentença de fls. 258/261, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"(...) No que tange ao presente caso, os autores fazem uso de laudo pericial como único meio comprobatório, o qual não imputa responsabilidade de forma clara ao requerido.

(...)

As testemunhas informaram que estavam sentadas à frente do ônibus e que a motocicleta parou na rodovia. Arguiram que o ônibus guardava da motocicleta uma distância de aproximadamente 50 metros.

Ainda, deve-se elucidar que o Código de Trânsito Brasileiro gera uma presunção de culpa para o motorista do veículo de trás que não é absoluta, visto que referido diploma traz algumas exceções onde quem possui responsabilidade pelo acidente é o condutor do veículo da frente.

Desta feita, reza o artigo 42 do mesmo diploma:

"Art. 42 Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança".

Ademais, mesmo que o condutor deva guardar distância de seu veículo para o da frente, o artigo 29, II do CTB, não mensura esta distância:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

(...)



Como visto no laudo pericial, no que concerne à velocidade do requerido, é fato incontestável que trafegava em velocidade compatível com a via. Desta forma, portanto, não se pode basear na velocidade do requerido para imputá-lo culpa. Bem como, o ônibus que se encontrava em boas condições.

Não há que se falar em imprudência do requerido, não podendo este Juízo imputar-lhe responsabilidade, visto que o caso em questão carece de provas e, as que possui, não são suficientes para dar o mérito por procedente (...)".

Em razão da sucumbência, a r. sentença condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Recorrem os autores (fls. 263/266) sustentando em síntese que a culpa pelo acidente foi comprovada pelo laudo da Polícia Científica que apontou: "... Por derradeiro, cumpre informar que a causa técnica fundamental do presente acidente está diretamente relacionada ao fato de o condutor veículo Mercedes Benz Apache Caio S21 U de licença CYB — 8246, de Cajobi/SP., não dirigir com as devidas cautelas preconizadas pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro), qual seja, não prestando a devida atenção e não guardando a necessária distância de segurança do veículo que seguia imediatamente à sua frente, propiciando destarte o sinistro automobilístico".

Alegam que tais fatos geraram vários prejuízos, tais como danos morais incomensuráveis, pois perdeu o companheiro e pai dos filhos, e a necessidade de pensão para a subsistência da autora.

Pugnaram, pois, pelo provimento ao presente recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso processado e respondido (fls. 269/274).



É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação sustentando que no dia 09 de janeiro de 2017, na rodovia SP 321, Km 485 + 700m, zona rural, Catanduva-SP., o réu Agerino conduzia o ônibus de transporte rural de passageiros, de propriedade da corré Lucilene, Mercedes Benz Apache S21 U, quando veio a colidir com a motocicleta Honda CG 160cc Start, conduzida por Ismael Allembrandt e, como passageiro, Dorival de Almeida.

Sustentam os autores que os réus teriam dado causa ao acidente que resultou no falecimento de ambos os ocupantes da motocicleta, Ismael Allembrandt e Dorival de Almeida, este companheiro e genitor dos autores.

Afirmam que a culpa pelo acidente ficou inegavelmente comprovada pelo laudo da Polícia Científica que apontou que o condutor do ônibus Mercedes Benz não dirigia com as devidas cautelas, não prestando a devida atenção e não guardando a necessária distância da motocicleta que transitava imediatamente à sua frente.

Alegam que tentaram por diversas vezes um acordo para a reparação amigável, quedando-se inertes os réus em solucionar a questão.

Em razão do exposto, requerem a condenação dos réus em danos materiais consistentes pensão mensal no valor de um salário mínimo à coautora Rosemeire até que o falecido completasse 75 anos de idade; a indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 para cada um dos autores, totalizando R\$ 240.000,00.

Em resposta, os réus sustentaram que o motorista Agerino trafegava com o ônibus no sentido Catanduva/Itajobi, dentro da velocidade permitida naquele trecho (conforme demonstrou a perícia acostada aos autos realizada no tacógrafo do ônibus), bem como mantinha a devida distância da motocicleta que transitava à sua frente.



O réu Agerino relata ainda que no momento imediatamente anterior ao acidente, Dorival, o passageiro da motocicleta acenou com o braço apontando para o lado esquerdo, possivelmente indicando ao motorista da moto que teria passado do local onde deveria adentrar, quando o condutor da moto freou bruscamente na frente do ônibus para retornar no sentido Itajobi/Catanduva, e voltar ao local que pretendia adentrar. Assim, o réu Agerino, ao perceber a freada brusca do motociclista, de impulso e motivado pelo susto, desviou o ônibus também para a esquerda, colidindo com a motocicleta.

Pois bem. Fundamentam os autores tanto na sua inicial quanto em seu recurso que a culpa pelo acidente ficou comprovada pelo laudo da Polícia Técnico-Científica (fls. 47) que apontou: "... Por derradeiro, cumpre informar que a causa técnica fundamental do presente acidente está diretamente relacionada ao fato de o condutor veículo Mercedes Benz Apache Caio S21 U de licença CYB — 8246, de Cajobi/SP., não dirigir com as devidas cautelas preconizadas pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro), qual seja, não prestando a devida atenção e não guardando a necessária distância de segurança do veículo que seguia imediatamente à sua frente, propiciando destarte o sinistro automobilístico".

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos autores, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o laudo elaborado pela Polícia Técnico-Científica do Estado goza de presunção relativa de veracidade, de modo que só pode ser desconstituído por meio de prova convincente em contrário.

No presente caso, a dinâmica do acidente contida no referido laudo da perícia técnico-científica atribuindo a culpa pelo acidente ao motorista do ônibus foi elidida por depoimentos testemunhais colhidos nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha Hélio Rodrigues dos Santos, passageiro do ônibus, ao prestar seu depoimento, esclareceu:



"Presenciei o acidente, estava sentado no banco da frente do ônibus. A gente estava indo trabalhar, entre Catanduva e Itajobi, tinha uma moto-táxi na nossa frente, e aí de repente, estava mais ou menos uns 50 metros, a impressão que tive ..., era umas sete, sete e pouco da manhã, a visão estava boa no dia. Aí a moto-táxi estava levando um pedreiro na garupa, que fiquei sabendo que o rapaz era pedreiro, e aí de repente, a moto-táxi na frente do ônibus freou, eu suponho que ele deve ter passado da entrada de onde ele ia trabalhar, freou em cima da pista. O ônibus estava uns 50 metros da moto. Eu vi a colisão, não bati a cabeça não".

A referida testemunha reiterou: "O rapaz da moto-táxi, que eu vi, ele freou na frente do ônibus, como ele parou em cima da pista, (...) o motorista foi tirar pra esquerda, na contra mão... foi o que vi, a moto não deu seta, parou na pista e ia jogando pra esquerda pra entrar na contramão pra atravessar pra outro lado da pista".

Neste mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Edinaldo Vicente dos Santos:

"Estava no ônibus no dia do acidente, no banco da frente. Tinha a visão de toda a rodovia. Sou colega do Hélio Rodrigues dos Santos, e ele estava sentado no outro lado. Era umas sete horas da manhã, e estava indo trabalhar. O cara da moto estava na frente, uma distância boa que dava pra ter visão dele, uma distância de quase cinquenta metros, acho. De onde eu estava, dentro do ônibus dava pra ver a moto (...) acho que ele se embananou ou ia virar pra outro lugar, ele simplesmente parou na rodovia sem nenhum motivo creio eu, e o ônibus não conseguiu parar".

Em situações como no caso, ou seja, de acidente de trânsito que envolve colisão traseira, a presunção de culpa é imputada àquele que colide no veículo que trafega à sua frente, conforme dispõe o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:



(...)

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Ocorre que tal presunção não é absoluta podendo ser afastada mediante a comprovação de culpa do condutor que trafega à sua frente ou de terceiro.

No caso, a prova testemunhal produzida respalda a tese defensiva, ou seja, de que o motorista da moto que transitava à frente do ônibus teria passado do local onde deveria adentrar, quando o condutor freou bruscamente na frente do coletivo para retornar no sentido Itajobi/Catanduva, e voltar ao local que pretendia adentrar.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas vão ao encontro das afirmativas dos réus, de que o condutor da motocicleta teria freado seu veículo repentinamente e obstruiu a frente do ônibus que tentou desviar sem sucesso.

Dispõe o artigo 42 do Código de Trânsito, nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança e que, sempre que quiser diminuir a velocidade, deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco para os outros condutores, sem que haja perigo iminente.

A prova testemunhal, portanto, não deixa dúvida de que a frenagem tenha sido súbita e desnecessária.

Observa-se, assim, que a frenagem foi produzida pelo condutor da motocicleta sem ser por razões de segurança, o que infringe a regra do disposto no artigo 42 do CTB que assim dispõe: "Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança". Logo, evidente a culpa do motorista da moto no evento.



Quanto à distância de segurança, não há, entretanto, uma determinação exata de qual deve ser a distância a ser guardada (artigo 29, II, CTB), exceto quando o condutor estiver passando ou ultrapassando um ciclista, pois, neste caso, a infração do artigo 201 estabelece a distância de um metro e cinquenta centímetros. As testemunhas informaram que o ônibus mantinha uma distância da motocicleta de aproximadamente 50 metros.

O tacógrafo localizado no ônibus confirmou a velocidade de 70 km/h (fls. 46), velocidade compatível com o limite estipulado pela rodovia (100 km/h para veículos leves e 80 km/h para veículos pesados – fls. 43).

E o sistema de segurança do ônibus para o tráfego (freios, direção) estava em ordem, bem como o estado de bandas de rodagem de seus pneus se apresentavam em bom estado de conservação (fls. 45).

Em conclusão, os réus se desincumbiram de provar que não deram causa ao acidente, afastando a presunção relativa de culpa pelo evento danoso, e demonstrado que o motociclista deu causa ao acidente ao frear bruscamente e desnecessariamente o seu veículo.

Deve, pois, a sentença de improcedência ser mantida.

Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono do réu fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.



Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao**

recurso.

ANGELA LOPES Relatora